

A. I. N° - 08564205/03  
AUTUADO - JOÃO MIRANDA FIGUEIREDO  
AUTUANTE - WISTON PACHECO  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 30.10.2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0426-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária estadual, a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/06/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 690,00, em virtude da realização de operação sem a emissão de documento fiscal, apurada por meio de Auditoria de Caixa, conforme Termos anexos.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 9, alegando que na cidade de Santa Terezinha ninguém do seu ramo de atividade emite nota fiscal, uma vez que os compradores não pedem e as vendas são de pequeno vulto. Explica que, como os adquirentes de pão e de outros gêneros alimentícios não podem perder tempo esperando a emissão de documentação fiscal, ele deixa para emitir a nota fiscal no final do dia, atendendo ao previsto no art. 236 da Lei 6.284/97 [do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97], cujo teor transcreveu parcialmente. Às fls. 13 a 23, anexa fotocópia de notas fiscais para embasar suas alegações.

Salienta que optou pelo regime do SIMBAHIA e que recolhe R\$ 100,00 por mês, independentemente do valor da venda efetuada. Diz que considera a ação fiscal como uma “pegadinha”, pois os pequenos comerciantes só emitem a nota fiscal no final do dia, da semana ou até do mês. Ao final, solicita a anulação do lançamento.

Na informação fiscal, fl. 26, o autuante diz que a defesa confessa o cometimento da irregularidade apurada pelo fisco. Não acata a alegação defensiva pertinente ao art. 236 do RICMS-BA/97. Afirma que, ao classificar a ação fiscal como uma “pegadinha”, o contribuinte se portou de forma desrespeitosa. Ao final, solicita a manutenção do Auto de Infração.

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que a auditoria de caixa, efetuada pelo fisco nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento fiscal utilizado rotineiramente para verificar a regularidade da emissão de documentos fiscais, conforme consignou o autuado em sua defesa.

Após visitar o estabelecimento comercial do autuado para verificar a regularidade das operações ali realizadas (ver Termo de Visita Fiscal à fl. 5), o preposto fiscal realizou uma auditoria de caixa e, conforme o Termo de Auditoria de Caixa acostado à fl. 4, comprovou a realização de vendas sem a emissão da devida documentação fiscal, no dia 06/06/2003, no valor de R\$ 322,00.

Uma vez apurada a irregularidade, o autuante, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente Auto de Infração para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Não acolho a alegação defensiva de que emitia uma nota fiscal, no fim do dia, no valor total das operações, conforme previsto no art. 236 do RICMS-BA/97, pois não restou comprovado tal fato nos autos. As Notas Fiscais nºs 1121 e 1122 (fls. 13 e 14) não atendem aos requisitos do citado dispositivo regulamentar. As demais notas fiscais apresentadas (fls. 17 a 23) são posteriores à ação fiscal e algumas contêm rasuras na data de emissão.

O fato de o autuado ter optado pelo regime do SIMBAHIA não o exime da obrigação de emitir a documentação fiscal correspondente às operações efetuadas, nos termos do artigo 408-C, inciso V, do RICMS-BA/97. Do mesmo modo, a citada dificuldade financeira não justifica a dispensa da multa, pois não estão comprovados nos autos que o contribuinte preenchia os requisitos legais para usufruir tal benefício.

Em face do comentado acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08564205/03, lavrado contra **JOÃO MIRANDA FIGUEIREDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR